



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Art. As compensações ou restituições tributárias realizadas a partir de decisão com trânsito em julgado não podem ser objeto de cobrança posterior, ainda que a matéria discutida na decisão judicial seja posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como dar estabilidade às decisões transitadas em julgado e sanar as problemáticas advindas da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

A complexidade dos procedimentos e a incerteza jurídica associada à obtenção e manutenção dos benefícios fiscais podem desestimular as empresas a investirem em seus empreendimentos econômicos, minando o objetivo inicial desses incentivos.

A MP tal como redigida ignora toda a discussão e entendimento que se criou sobre a natureza dos incentivos fiscais, violando a segurança jurídica e, principalmente, os direitos dos contribuintes, por exceder demasiadamente os poderes de tributação pelo Estado, criando um cenário totalmente instável às empresas.

Ainda, a MP tal como redigida, gerará uma enxurrada de ações judiciais pelas diversas violações de princípios tributários e constitucionais.

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)